



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009054-82.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VILMA DIAS BARBOSA, são apelados ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PAIS – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE – COMPLEXO HOSPITAL e FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009054-82.2021.8.26.0477

APELANTE: VILMA DIAS BARBOSA

APELADO: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA PAIS PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE COMPLEXO HOSPITAL e FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE.

ORIGEM: 1ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

VOTO Nº 26.841

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Cumprimento de sentença. Anulação de sentença. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Vilma Dias Barbosa em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença contra Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Fundação do ABC. O juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade das partes no polo passivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exequente deve ter a oportunidade de emendar a petição para retificar o polo passivo do incidente processual, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas. III. Razões de Decidir. 3. O Código de Processo Civil privilegia a teoria da instrumentalidade das formas, permitindo a retificação de irregularidades formais para prosseguimento do processo. 4. O magistrado de origem não oportunizou a correção da irregularidade processual, o que contraria os preceitos legais pertinentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada com determinação para que o juízo de origem enfrente o pedido de inclusão do Município de Praia Grande no polo passivo e permita a retificação do polo passivo da demanda. Tese de julgamento: 1. A instrumentalidade das formas processuais deve ser observada, permitindo a correção de irregularidades meramente formais. 2. Tratamento uniforme deve ser dado a incidentes processuais idênticos. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 321; art. 352.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **VILMA DIAS BARBOSA** nos autos da "ação ordinária", ora em fase de cumprimento de sentença por ela proposto em face do **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA PAIS PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE COMPLEXO HOSPITAL e FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE.**, tendo o Juízo de origem julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC, por reconhecer ilegitimidade das partes incluídas no polo passivo do incidente, consoante r. sentença de fl. 98.

Em seu apelo (fls. 101/112) a exequente alega que, por força do princípio da instrumentalidade das formas, deve-se oportunizar à exequente emendar a petição de abertura de cumprimento de sentença para retificar o polo passivo do incidente processual antes que haja extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade das partes indicadas como executadas.

Recurso devidamente processado, sem preparo em virtude do beneficiário da gratuidade de justiça concedida na fase de conhecimento. Decorreu o prazo processual sem apresentação de contrarrazões (fl. 117).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra r. sentença que julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC, por reconhecer ilegitimidade das partes incluídas no polo passivo do incidente.

E, pelo que se depreende dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o apelo do demandante **comporta acolhimento**.

Cuida-se de cumprimento de sentença voltado a efetivar o título executivo judicial decorrente do processo de nº 0001298-13.2007.8.26.0477, com provimento desfavorável aos réus (fls. 68/75):

“Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais, corrigidos monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362 STJ) e acrescidos dos juros de mora legais de um por cento ao mês a contar da citação”

A referida sentença foi confirmada por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 36/57) e houve o trânsito em julgado (fl. 60).

Ocorre que, por entender ilegítimas as partes indicadas para cumprir a obrigação de pagar quantia, o magistrado “a quo” extinguiu o processo sem oportunizar o saneamento da irregularidade processual.

Pois bem.

O cumprimento de sentença foi inicialmente proposto contra o **HOSPITAL IRMÃ DULCE** (fls. 01/03). O magistrado intimou a exequente a justificar os integrantes incluídos no polo passivo da ação (fl. 88).

Ato contínuo, houve o requerimento de redirecionamento da execução contra o **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** (fls. 91/92). Sem analisar o pedido, o magistrado "a quo" extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade de parte (fl. 98).

A solução dada ao processo, entretanto, mostra-se em desconformidade com os preceitos legais pertinentes.

O Código de Processo contemplou em seu texto diversos dispositivos que privilegiam a teoria da instrumentalidade das formas, segundo a qual, diante de irregularidades meramente formais, deve-se convalidar atos que atingiram sua finalidade legal ou oportunizar retificação, com vias ao prosseguimento do processo.

Com efeito, as regras processuais possuem caráter acessório, ou seja, se prestam a conduzir o processo a termo para resolução da controvérsia subjacente. A este respeito, colaciona-se o magistério do Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹:

¹ DIANAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, tomo II, 5ª edição, Editora Malheiros, p 600/602.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A consciência de que **as exigências formais do processo não passam de técnicas destinadas a impedir abusos e certeza aos litigantes (due process of law), manda que elas não sejam tratadas como fins em si mesmo**, senão como instrumentos a serviço de um fim. Cada ato processual tem um fim, ou escopo específico, e todos eles em conjunto têm o escopo de produzir uma tutela jurisdicional justa, mediante um processo seguro. Tal é a ideia da instrumentalidade das formas processuais, que se associa à liberdade das formas e à não-taxatividade das nulidades, na composição de um sistema fundado na razão e na consciência dos escopos a realizar. Em primeiro lugar, na própria configuração do ato a lei deixa certa margem de liberdade aos sujeitos processuais (princípio da liberdade); ao definir as consequências da inobservância da forma, renuncia ao enunciado de um rol taxativo, limitando-se a cominar umas poucas nulidades e preferindo deixar que a identificação de todas as outras se faça mediante o inteligente confronto entre o fato e o modelo a ser reproduzido nele (não taxatividade); finalmente, manda que nesse confronto se tenha em conta o escopo e jamais se afirme a nulidade quando este houver sido atingido (instrumentalidade das formas). **Apoiados nesse trinômio, os sistemas modernos manifestam a consciência de que muito mais importa o escopo atingido que a forma observada, em repúdio à superada e irracional supremacia da forma sobre o fundo.**

Fixada esta premissa, quando constatados vícios processuais, o diploma adjetivo impõe ao magistrado que haja **intimação prévia da parte interessada, com indicação específica da irregularidade a ser sanada:**

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, **indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Outrossim, antes que se contemple a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação (art. 485, IV do CPC), impõe-se a intimação da parte que será prejudicada:

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

In casu, **as referidas providências não foram tomadas.** Ademais, não se vislumbra qualquer óbice ao aproveitamento do incidente de cumprimento de sentença já em curso. O pedido de inclusão do Município no polo passivo deve ser enfrentado e, se o caso, será oportunizado à parte exequente a regularização do polo passivo, para que inclua **apenas** as partes abrangidas pelo título executivo judicial.

Merece relevo o fato de o título executivo da hipótese ter originado dois incidentes de cumprimento de sentença. Além destes autos, houve a postulação para o pagamento de honorários de sucumbência.

Naquele incidente, a parte exequente

cometeu o mesmo erro formal e, diante disso, o mesmo Juízo de origem oportunizou a retificação (fls. 89 do processo nº 0009055-67.2021.8.26.0477):

O título executivo judicial objeto deste cumprimento de sentença foi formado em desfavor da Santa Casa de Misericórdia de Praia Grande (entidade municipal) e José Eorondes Félix, diversos dos constantes do polo passivo. Assim, justifique a parte exequente a pertinência da inclusão dos réus constante do polo passivo – a) SPDM – COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE e b) FUNDAÇÃODO ABC – HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE, inclusive por ser fato notório que FUNDAÇÃO DO ABC, assumiu a gestão bem depois o trânsito em julgado e não se encontra mais como tal. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais. (...)

Na sequência, **acolheu o pedido autoral para inclusão do Município de Praia Grande no polo passivo** e houve o prosseguimento do feito (fl. 99 processo nº 0009055-67.2021.8.26.0477).

Recebo fls. 92/93 como emenda da inicial. Substitua-se o polo passivo para Fazenda Municipal de Praia Grande. Anote-se.

Em suma, não há qualquer justificativa para o tratamento distinto de incidentes processuais idênticos. A solução mais adequada preceitua que se oportunize à interessada a correção das irregularidades processuais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para **ANULAR** a sentença recorrida, com determinação para que o Juízo de origem enfrente o pedido da exequente para inclusão do Município de Praia Grande no polo passivo do cumprimento de sentença e, por hipótese, que haja abertura de prazo para que a exequente retifique o polo passivo da demanda, **intimação que deverá conter indicação precisa das partes consideradas legítimas.**

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR